



LEI Nº 231/93

(dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
APROVA, E O SENHOR PREFEITO PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 1994, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesas face à Nova Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público;

§ 2º - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 5º - A proposta orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas



fixadas não exceder à previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos de estabilização econômica editada pelo Governo Federal;

§1º - na estimativa das receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, provenientes da Nova Constituição, incluindo a administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e as efetivas;

III - a proposta da Lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis; as taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas; os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Governo Federal;

§2º - nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

§Único - a autorização de que trata o Artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada:

I - a suprir insuficiência nas dotações relativas a inativos e



pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórias judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados;
II - transposição, remanejamento ou transferência de dotações decorrentes de reformulações legalmente autorizadas.

Artigo 8º - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 1994 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 9º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Artigo 10 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas no Artigo 169 da Constituição Federal, e ao Artigo 38 das Disposições Transitórias da mesma.

Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, se elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios e ou de outras esferas de governos.

Artigo 12 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 14 de junho de 1993.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em local próprio, na data supra.

Andréia de Moraes - Secretária



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	ESPECIFICAÇÃO
1	LEGISLATIVO 1.1	Câmara Municipal
2	EXECUTIVO 2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 2.6 2.7	Gabinete do Prefeito e Dependências Finanças Administração Educação e Cultura Saúde e Saneamento Serviços Municipais Encargos Gerais do Município



ANEXO II

A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES

- 01 - Manutenção da Câmara Municipal
- 02 - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências
- 03 - Manutenção do Setor de Finanças
- 04 - Manutenção do Setor de Administração
- 05 - Manutenção do Setor de Educação e Cultura
- 06 - Manutenção do Setor de Saúde e Saneamento
- 07 - Juros e Amortização da Dívida Fundada
- 08 - Contribuição ao PASEP
- 09 - Pagamento de Precatórios Judiciais
- 10 - Transferências a Instituições Privadas
- 11 - Manutenção dos Serviços Municipais
- 12 - Conservação de Estradas Municipais
- 13 - Despesas Diversas da Administração

B - RELAÇÃO DOS PROJETOS

- 01 - Programas de Urbanização
- 02 - Construção, Instalações, Reformas e Ampliações de Escolas Municipais
- 03 - Desapropriações de Interesse Social
- 04 - Pavimentação, Execução de Guias, Galerias, Sarjetas e Passeios e Vias Públicas
- 05 - Construção de Estradas, Pontes e Outras Obras Rodoviárias
- 06 - Extensão da Rede de Energia Elétrica
- 07 - Continuação da Construção e Instalação da Unidade de Saúde
- 08 - Programa Habitacional
- 09 - Construção e Instalação do Matadouro Municipal
- 10 - Construção, Reformas e Instalações de Edifícios Públicos